

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

16ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8598, Fortaleza-CE - E-mail: for16fam@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: **0246139-44.2024.8.06.0001**
Classe: **Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68**
Assunto: **Prestação de Alimentos**
Requerente: **Ana Karine Correia da Silva**
Requerido: **Raimundo Jefferson de Amorim Raimundo Jefferson de Amorim**

Vistos, etc

Trata-se de ação de alimentos c/c pedido de tutela provisória de urgência movida por Ana Laura Correia Amorim, menor impúbere, representada por sua genitora, Ana Karine Correia da Silva em desfavor de Raimundo Jefferson de Amorim.

Do referido relacionamento amoroso entre os promoventes, adveio a menor Ana Laura, nascida no dia 15/03/2022, conforme documento de identificação de fl. 14.

Aduz a genitora que pactuou com o genitor que este contribuiria de forma mensal com o valor de R\$ 450,00 à título de alimentos em prol da infante, bem como a criança foi incluída em seu plano de saúde. Contudo, atualmente, o requerido tem auxiliado com o valor de R\$ 300,00, repassando a referida quantia para a avó materna da menor.

Assim, a autora requer a concessão da justiça gratuita, fixação dos alimentos provisórios no importe de um salário-mínimo por mês e o deferimento em definitivo da pretensão.

Feito redistribuído em razão da prevenção deste juízo, conforme decisão de fl. 35.

Em ato contínuo, decisão interlocutória de fls. 37/39, deferiu a justiça gratuita, fixou alimentos provisórios no importe de 30 % do salário-mínimo vigente, e ressaltou que em caso de emprego formal o percentual será de 25% do salário e vantagens auferidos, a ser descontado pelo órgão empregador, mediante folha de pagamento.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

16ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8598, Fortaleza-CE - E-mail: for16fam@tjce.jus.br

Por fim, remeteu os autos ao CEJUSC, para fins de realização de audiência de mediação- fls. 76/79.

Em ato contínuo, aberta a audiência, as partes intermediadas pela mediadora, chegaram ao acordo das questões controversas, nos termos a seguir:

1- 1. ALIMENTOS: O requerido pagará pensão alimentícia em favor de sua filha ANA LAURA CORREIA AMORIM no valor atual equivalente a 36% (trinta e seis por cento) do salário mínimo, valor atualmente equivalente à R\$ 508,32 (quinhentos e oito reais e trinta e dois centavos) com a periodicidade mensal e reajuste anual no mês em que for concedido o aumento pelo governo;

2- O pagamento será efetuado diretamente à representante da menor, mediante depósito em conta corrente de titularidade de Ana Karine Correia da Silva, Banco NUBANK, agência 0001, conta corrente nº 582698930, CPF nº 07231039332 (chave PIX CPF).

3- A obrigação terá início em 05 de novembro de 2024 e por vencimento o dia 05 de cada mês.

Muito embora o presente feito verse apenas sobre o pedido de alimentos, as partes também chegaram ao consenso acerca das questões discutidas nos autos do processo 245161-67.2024.8.06.0001.

Muito embora o presente feito verse exclusivamente sobre o pedido de alimentos, na ocasião as partes também chegaram ao consenso sobre a guarda e o direito de convivência familiar, que são objeto da ação em trâmite sob o nº 0245161-67.2024.8.06.0001. Vejamos o que deliberaram as partes:

1. A GUARDA da menor ANA LAURA CORREIA AMORIM será exercida na modalidade compartilhada

2. As partes ratificam as disposições sobre a mútua responsabilidade do exercício do poder familiar sendo que as decisões relacionadas ao menor devem ser de comum acordo, conforme preconiza o parágrafo primeiro do artigo 1.583 do Código Civil, se comprometendo a participar do processo de criação, educação e desenvolvimento do filho, devendo participar de decisões relevantes, tais como a escolha de instituição de ensino em que devam ser matriculados, efetuando a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

16ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8598, Fortaleza-CE - E-mail: for16fam@tjce.jus.br

verificação do desempenho escolar, participando de eventos e reuniões escolares.

3. Sobre a regulamentação de convivência alternada, convencionaram que:

3.1. A filha continuará residindo na companhia da mãe, sendo o lar de referência nos termos do artigo 1.583, § 3º, do C.C, mas à filha é assegurado o direito de convivência com o pai fora da residência da mãe e em visitas regulares;

3.2. Aos finais de semana, guarda compartilhada será exercida de 15 em 15 dias. Nesse sentido, o genitor deverá buscar a criança na sexta-feira até às 20h, devendo deixar a criança na residência materna no domingo entre as 17h e 18h.

3.3. Durante a semana, o genitor poderá combinar previamente com a genitora outras possibilidades de visita à menor, com anuência da genitora;

3.4. Em caso de férias letivas da criança, a mãe deverá ficar com a primeira metade das férias, enquanto o genitor deverá ser responsável pela segunda metade.

3.5. Em relação às festividades de final de ano, isto é natal e ano novo, ficou acertado que sejam celebrados pelos genitores de forma alternada: nos anos pares a criança celebrará o natal com a mãe e o ano novo com o pai, enquanto que nos anos ímpares Ana Laura celebrará o natal com o pai e o ano novo com a mãe.

3.6. As datas relativas a feriados municipais, estaduais ou federais serão alternadas entre os genitores;

3.7 Nas datas comemorativas de aniversário dos genitores ou de dia dos pais e das mães, a menor permanecerá com o aniversariante ou homenageado, mesmo que essa data recaia no final de semana destinado a guarda do outro genitor.

3.8. Na data de aniversário da criança, recomenda-se que nos anos ímpares, ela passe o almoço com o pai, seguido do jantar com a mãe. Nos anos pares, essa situação deverá se inverter.

4. Durante a permanência da filha com um dos pais, principalmente nos períodos prolongados, é facultado ao outro o direito de visita, a qualquer momento, desde que nos horários previamente ajustados entre as partes.

5. Ambas as partes declaram não terem condição de arcar com as custas do processo e requerem a gratuidade da justiça.

6. Neste ato, a parte requerida informou seus dados pessoais para fins de realização dos expedientes necessários, quais sejam: RAIMUNDO JEFFERSON DE AMORIM, motorista, inscrito no CPF nº 06354748322, RG nº 20080489944, filho de Antônia Terezinha Paulino e Edmar Gomes de Amorim, telefone 85 99129.8529, residente na Tv. Francisco Marques Pereira, 212, CEP: 62.870-000,

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

16ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8598, Fortaleza-CE - E-mail: for16fam@tjce.jus.br

Pacajus/CE.

7. As partes declaram a ausência de vícios e, por mera liberalidade, firmam o presente acordo para pôr fim ao litígio, requerendo, desta forma, a homologação do presente acordo.

Instado a se manifestar sobre o mérito da demanda, o Ministério Público opinou "**HOMOLOGAÇÃO da referida transação, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o mérito do processo, na forma dos arts. 334, § 11 e 487, inc. III, alínea "b" do CPC**" - fls. 76/79.

Sumariado o feito. Decido

No presente caso, as partes de forma livre e espontânea, manifestaram interesse na resolução consensual das questões relacionadas aos alimentos, o qual é objeto principal da presente demanda, bem como em relação a guarda e ao direito de convivência da filha menor, objeto do Processo nº 0245161-67.2024.8.06.0001.

Verifica-se que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Quanto aos termos do acordo formulado entre os litigantes, nota-se que o pedido é juridicamente possível, estando dentro dos parâmetros legais, não figurando vícios ou irregularidades que obstem a sua homologação. Além disso, o acordo entabulado entre as partes resguarda os interesses maiores da infante.

Nesse sentido, constata-se ainda que os alimentos estabelecidos pelos acordantes atenderão na medida do possível o melhor interesse da criança, conforme prevê o artigo 1.694 e seguintes do Código Civil, devendo o acordo, portanto, ser homologado por este juízo.

Além disso, o código Civil prevê a possibilidade das partes, em comum acordo, escolherem a modalidade de guarda dos filhos menores, podendo os interessados optarem por compartilhar ou não o encargo, conforme preconiza o art. 1.584, I do CC, bem como o direito à visitação encontra guardada no artigo 1.589 do CC.

Pactuando do mesmo entendimento o Ministério Público exarou parecer de mérito opinando

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

16ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8598, Fortaleza-CE - E-mail: for16fam@tjce.jus.br

pela homologação dos termos de acordo constantes na ata de audiência (fls. 76/79).

ISSO POSTO, com fundamento nas disposições acima declinadas, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para HOMOLOGAR o acordo pactuado, conforme termo de audiência de fls. 76/79, cujos **termos e cláusulas ali constantes passam a figurar como parte integrante do dispositivo desta sentença** para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo, com resolução de seu mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do Código Processual Civil.

Ademais, em consonância com o princípio da economia e celeridade processual, o qual disciplina que a atividade jurisdicional deve ser prestada sempre com o objetivo de produzir o máximo de resultados possíveis com o mínimo de esforços, **hei por bem determinar o traslado da presente sentença ao feito de guarda (Processo nº 0245161-67.2024.8.06.0001).**

Sem custas e honorários, ante o deferimento da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se e intimem-se a as partes pela Defensoria Pública, via portal.

Ciência ao Ministério Público.

Após a publicação desta decisão, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado independentemente de novo despacho, uma vez que não há outros expedientes por fazer e com o pedido de homologação formulado pelas próprias partes, acompanhado da anuência do Órgão Ministerial, não há interesse em recorrer desta decisão (preclusão lógica).

Fortaleza/CE, 30 de outubro de 2024.

Cleber de Castro Cruz
Juiz de Direito